



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

### Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA

Procedência: 46ª Reunião Extraordinária do CONAMA

Data: 21 e 22 de fevereiro de 2006.

Processo nº. 02000.000963/2006-32

*Assunto: Dispõe sobre recomendação de pedido de cassação de portaria nº 266/94, de lavra da empresa de Mineração Inoã*

### PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Empresa de Mineração Inoã, estabelecida à Rodovia Amaral Peixoto Km 11, Vázea das Moças, Niterói/RJ, está localizada dentro do Parque Estadual da Serra da Tiririca, mais precisamente na vertente noroeste do Morro do Catumbi, como atesta Parecer de Vistoria Técnica do Departamento de Recursos Minerais – DRM (“*é inegável que a pedra encontra-se dentro do Parque ...*”), emitido em 06 de outubro de 1997, e que, mesmo, anterior a própria existência do parque florestal, a área em questão já dispunha de legislação específica definindo-a como parte integrante de várias categorias de unidades de conservação, como as até então definidas pela Resolução n.º 03/87 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em destaque Área de Preservação Permanente, Reserva Ecológica e Área de Proteção Ambiental, devido ao seu caráter excepcional de área preservada com espécies nativas da Mata Atlântica e nascedouro de conjunto de afluentes contribuintes da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara;

Considerando que a referida empresa de mineração não dispõe de qualquer ato oficial que garanta renovação para seu licenciamento ambiental por parte dos órgãos públicos competentes em nível municipal e estadual até a presente data;

Considerando que a referida empresa de mineração está sendo alvo de duas iniciativas judiciais oferecidas pelo Ministério Público Federal junto a Justiça Federal, sendo uma de caráter cível (PROC. Nº 2000.02.01.046137-8, 3ª Vara Federal de Niterói) e outra criminal (PROC. Nº 99.0204260-0, 1ª Vara Federal em Niterói) por danos ao meio ambiente;

Considerando que a continuidade das atividades de extração mineral promovidas pela referida empresa de mineração vão de encontro aos preceitos jurídicos ora estabelecidos, e, em tese, são incompatíveis com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, estabelecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando ainda outros aspectos legais e técnicos sobre pelo referido empreendimento de extração mineral, é oportuno discorrer sobre a situação a que está submetida a área minerada, evidenciado, assim, a impossibilidade de dar continuidade ao processo de exploração mineral, mesmo que revestida de “argumentos” para recuperação ambiental, tais como:

Segundo o Código Florestal (Lei Fed. N.º 4.771 de 15 de setembro de 1965):

*“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a situação topográfica;*

*d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º equivalente a 100% na linha de maior declive.”*

Segundo a Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

*“Art. 266 – São áreas de preservação permanente :*

*VI) aquelas assim declaradas por lei.”*

Segundo a Lei Orgânica do Município de Niterói (Promulgada em 04 de abril de 1990):

*“Art. 323 – São declaradas áreas de preservação permanente a serem definidas por lei, como de uso comum do povo de Niterói:*

*I) a Serra da Tiririca.”*

Segundo o Decreto Municipal n.º 5.902/90:

*“Art. 1 – Fica declarada Área de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal 4.771/65, a Serra da Tiririca ...”*

Em Relatório emitido pela Comissão Permanente de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Niterói e assinado pelo saudoso procurador de Justiça João Batista Petersen Mendes em 02 de dezembro de 1997, sobre atividade minerária da Empresa de Mineração Inoã, não resta dúvida quanto a área ser de preservação permanente, em especial o trecho a seguir:

*“Levado por moradores até a vila Calaboca, por outro ângulo, foi possível ver a extensão dos danos ambientais cometidos pela empresa mineradora, o que nos leva a afirmar, com toda certeza, independentemente de ser área localizada no Parque da Serra da Tiririca, que a elevação foi devastada no topo e a sua franja possui inclinação superior a 45º portanto, são ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE definidas no Código Florestal, art. 2”.*

Mais adiante, trecho do Relatório afirma:

*“Difícil é acreditar que tenha havido licença para desmatamento no interior de um Parque Florestal, com vegetação típica de Mata Atlântica, em TOPO DE MORRO e em ENCOSTA CUJA INCLINAÇÃO É SUPERIOR A 45º (quarenta e cinco graus), ao arripio da legislação protetora federal, estadual e municipal”.*

Portanto, podemos afirmar que a região atingida pelas atividades minerárias da Empresa de Mineração Inoã já encontravam-se devidamente protegidas por lei desde setembro do ano de 1965.

A região onde está localizada a Empresa de Mineração Inoã, precisamente no Morro do Catumbi, por pertencer ao conjunto da Serra da Tiririca, também é qualificada como reserva ecológica só pelo efeito do art. 18 da Lei Federal 6.938/81, alterada pela Lei Federal 7.804/89, que transforma em reserva ecológica as florestas e demais formas de vegetação relacionadas no art. 2 da Lei Federal 4.771/65. O procedimento legal é regulamentado, ainda, pelo art. 1 do Decreto Federal 89.336/84, que considera reserva ecológica aquelas definidas pelo art. 18 da Lei Federal 6.938/81.

Segundo a Resolução n.º 004, de 18 de setembro de 1985, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama:

*“Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o artigo 1º do Decreto 89.336/84.*

*Art.3º - São Reservas Ecológicas:*

*b) – as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*III – nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d’água e veredas, seja qual for a sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros e a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;*

*IV – no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços), da altura mínima da elevação em relação à base;*

*V – na linha de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação a base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha da cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;*

*VI – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive”.*

Segundo o Plano Diretor de Niterói (Lei Municipal n.º 1.157/92):

*“Art. 42 – As unidades de conservação ambiental classificam-se em:*

*I – Reserva Ecológica – de domínio público ou privado; destinada à proteção de mananciais, remanescentes da Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente e, quando existentes em território de APA (Área de Proteção Ambiental), constituirão zonas de preservação da vida silvestre”.*

Assim como no caso anterior, a legislação ora exposta demonstra que a região onde encontra-se a Empresa de Mineração Inoã já era protegida antes mesmo de sua instalação, tornando, assim, sua atividade minerária incompatível com o meio ambiente.

Segundo o Art. 9º da Lei Federal 6.902/81, são Áreas de Proteção Ambiental:

*“Áreas a serem decretadas pelo Poder Público, para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais”.*

No Município de Niterói, o conjunto integrante da Serra da Tiririca, incluindo o Morro do Catumbi, região onde está operando a Empresa de Mineração Inoã, foi declarada em 11 de maio de 1983 como parte pertencente a Área de Proteção Ambiental (APA) das Lagunas de Piratininga e Itaipu, através da Lei Municipal 458/83. Sua regulamentação se deu por meio do Decreto Municipal 5.353/88. Recentemente, por meio do Art. 44 da Lei Municipal 1.157/92, a unidade de conservação passou a ser denominada como Área de Proteção Ambiental das Lagunas e Florestas de Niterói.

Dentre as atividades proibidas em Áreas de Proteção Ambiental, destacam-se aquelas previstas no Art. 9º (alíneas *c* e *d*) da Lei Federal 6.902/81 e no Art. 6º da Resolução n.º 010/88 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, capazes de provocar erosão, mineração, escavações ou que ameacem extinguir espécies raras da biota regional.

A situação se agrava se considerarmos que a região destacada se constitui em uma Zona de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS pelo Art. 42 da Lei Municipal n.º 1.157/92. No parágrafo 3º do Art. 44 da referida lei, obtém-se a seguinte definição para ZPVS:

*“I – Zona de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS: onde serão proibidas quaisquer atividades que importem na alteração do meio ambiente, não sendo permitidas nesta zona novas edificações, parcelamento do solo, abertura de vias, extração mineral ou qualquer tipo de exploração de recursos naturais e desmatamentos”.*

Acresce aos argumentos que no Art. 339 da Lei Orgânica do Município de Maricá fica declarada a Serra da Tiririca como Área de Proteção Ambiental – APA.

Dessa forma, vale destacar que anterior a instalação da Empresa de Mineração Inoã, a região do Morro do Catumbi, enquanto parte integrante da Serra da Tiririca, já era definida por lei como Área de Proteção Ambiental, independente de também ser declarada como Área de Preservação Permanente ou Reserva Ecológica.

É sabido que área de domínio da Empresa de Mineração Inoã não pertence ao Governo Estadual, uma vez que este não providenciou sua devida desapropriação, mas a Lei Estadual 1.901 de 29 de novembro de 1992, que criou o Parque Estadual da Serra da Tiririca, declara em seu Art. 3º:

*“As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais constitutivas do Parque, inclusive propriedades públicas e privadas por ele abrangidas, ficarão sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Federal n.º 4.771/65, pelo Decreto Federal n.º 84.017/78 e pelo artigo 225, inciso III, da Constituição Federal”.*

O Decreto Estadual n.º 18.598 de 19 de abril de 1993, que dispõe sobre os limites da área de estudos para demarcação do perímetro definitivo do Parque Estadual da Serra da Tiririca, afirma em seu Art. 3º:

*“A construção de benfeitorias e a ocupação para quaisquer fins da área delimitada nos incisos I e II do Art. deste Decreto dependerão de autorização da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, ouvidas as Prefeituras de Niterói e Maricá”.*

Considerando, ainda, o Art. 5º (Parágrafo Único) da Lei Federal n.º 4.771/65 (que proíbe *“qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais*), que a Empresa de Mineração Inoã somente obteve a Portaria de Lavra de n.º 266 por parte do Ministério de Minas e Energia em 07 de junho de 1994. Ou seja, dois anos e sete meses depois de criado por lei o Parque Estadual da Serra da Tiririca. A autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, concedida anteriormente a Portaria de Lavra, por instrumento denominado Guia de Utilização, pouco representava, uma vez que não é competência exclusiva do referido órgão federal decidir sobre o licenciamento de exploração mineral, se considerarmos a necessidade de adequar o Regime de Pesquisa e Lavra a realidade da legislação ambiental federal, estadual e municipal. Vale destacar, ainda, que a Licença de Operação emitida pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (Feema), não foi renovada desde 14 de julho de 1993, o que deveria ter impedido administrativamente a concessão da Portaria de Lavra. O processo de autorização para exploração mineral circunstanciado pela Empresa de Mineração Inoã, então, torna-se fraudulento e pernicioso ao cumprimento da legislação vigente. Considerando o Art. 16 da Lei federal n.º 7.805 de julho de 1989, a concessão de lavra concedida pelo Ministério de Minas e Energia apenas poderia dada com a renovação da Licença de Operação por parte da Feema e com parecer favorável da Fundação Instituto Estadual de Florestas – FIEF, órgão responsável pela gestão do Parque Estadual da Serra da Tiririca e manejo das florestas de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

*“A atividade administrativa federal sobre lavras e pesquisas dos recursos minerais deverá respeitar e cumprir a legislação de caráter geral de natureza ambiental – da própria União – como também as normas suplementares estaduais ambientais.*

*Autorizada pelo órgão federal competente, nem por isso se furta o minerador – privado ou público – à autorização ambiental oriunda da autoridade estadual competente, que, gozando de competência constitucional, tem poder de polícia sobre a atividade, podendo, portanto, impor-lhe sanções administrativas se a mineração for lesiva ao ambiente, como possibilita o Art. 225, Parágrafo 3º, da Constituição Federal”.*

(Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 4º Ed., 1992, p.41)

Considerando o fato, que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, em seu Art. 28, determina que *“São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seu objetivos, o seu Plano de manejo e seus regulamentos”.* No mesmo diploma legal, em seu Art. 11, não resta dúvida que o *“objetivo básico”* do parque estadual é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica com o fim de possibilitar *“a realização de pesquisas científicas e desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico”, e não a exploração mineral.* Sequer o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, em Capítulo VII (da autorização para exploração de bens e serviços), prevê qualquer incentivo ou autorização para o estabelecimento ou a continuidade de atividades de exploração de recursos naturais no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Também a Constituição Federal, em seus parágrafos 1º (inciso III), 2º e 4º, atribui à Mata Atlântica a condição de Patrimônio Nacional, cuja utilização só pode ser feita sob condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, bem como veda qualquer proveito que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, obrigando a recuperação do meio ambiente degradado por atividades que explore os recursos naturais.

Acresce às considerações legais, o conteúdo de Parecer Técnico elaborado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), em 18 de agosto de 1998, onde acusa impactos ambientais relevantes promovidos pela Empresa Mineração Inoã, a destacar:

- *“Os impactos ambientais observados envolvem o afastamento da fauna, a retirada da cobertura vegetal nativa, a destruição do perfil do solo, a descaracterização do relevo e da rede de drenagem, o forte assoreamento da principal drenagem local e a inviabilização dos recursos paisagísticos, além da emissão de fortes ondas de choque resultantes das explosões”;*

- *“A retirada total da vegetação e a exposição plena do substrato rochoso e rejeito fino da mineração compõem um quadro amplo de desertificação, contribuindo para alterações microclimáticas e a inserção de “ilha de calor”, com danos ao corredor ecológico natural ali existente”;*

- *“A remoção da cobertura vegetal, a intensidade e a amplitude da extração mineral mal conduzida levou a destruição plena do solo...”;*

- *“A grande quantidade de rejeito da mineração, principalmente material saibroso silicoso, vem compor extensas faixas de barrancos e superfícies que adentram a Mata Atlântica, soterrando-a literalmente...”;*

- *“O avanço da frente de lavra, tanto lateralmente quanto à montante da vertente, provocou alterações pronunciadas no formato original do corpo rochoso, descaracterizando o ecossistema como um todo e atingindo especialmente os nichos ecológicos integrantes do corredor biológico natural e o sistema de drenagem”;*

- *“A quantidade de sedimentos atualmente é da ordem de dezenas de toneladas, configurando um quadro de forte impacto ambiental, onde espraia-se uma extensa “língua de rejeito” (da ordem de 300 metros), soterrando totalmente leito, pomar de citros e um grande lago... O rejeito avança em direção a outro lago, ameaçando um bosque...”;* resolve:

Aprovar Recomendação de cassação da Portaria de Lavra nº 266, de 07 de junho de 1994, da Empresa de Mineração Inoã, Niterói/RJ, a ser encaminhada ao Ministério de Minas e Energia.

**Gerhard Sardo – Entidades Ambientalistas Região Sudeste – APEDEMA/RJ**

**Francisco Soares – Entidades Ambientalistas Região Nordeste – FURPA**

**Cimara Machado – Entidades Ambientalistas Região Sul – CEA**

**Paulo Nogueira-Neto – Associação Civil Indicada pela PR - ADEMA/SP**

**Jairo Costa – Fundação Brasileira para Conservação da Natureza-FBCN**

**Maurício Galinkin – Entidades Ambientalistas Região Centro-Oeste – FCEBRAC**

**Paulo Novaes – Governo do Estado de Goiás**

**Adriana Ramos – Entidades Ambientalistas Âmbito Nacional – ISA**

**Francisco Iglesias – Entidades Ambientalistas Região Nordeste – ASPOAN**